

# **RESUMO DAS CONVENÇÕES DE GENEVRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 E DOS SEUS PROTOCOLOS ADICIONAIS**



**CICV**



**CICV**

Comitê Internacional da Cruz Vermelha

19, avenue de la Paix

1202 Genebra, Suíça

T +41 22 734 60 01 F +41 22 733 20 57

E-mail: [shop@icrc.org](mailto:shop@icrc.org) [www.icrc.org](http://www.icrc.org)

© CICV, janeiro de 2006, segunda edição dezembro de 2012

**RESUMO DAS CONVENÇÕES  
DE GENEVRA DE 12 DE AGOSTO  
DE 1949 E DOS SEUS  
PROTOCOLOS ADICIONAIS**

Em tempo de guerra, os homens devem observar certas normas de humanidade, mesmo em relação ao inimigo. Estas normas estão principalmente incluídas nas quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e nos seus Protocolos Adicionais, de 1977 e 2005.

As normas estabelecidas nas quatro Convenções de Genebra aplicam-se aos conflitos armados internacionais, isto é, o uso de força armada entre dois ou mais Estados. Apenas uma disposição nas Convenções de Genebra – artigo 3º comum a todas as quatro Convenções – aplica-se aos conflitos armados não internacionais, isto é, um confronto entre as forças armadas de um governo e grupos armados (ou entre grupos armados entre si) quando os grupos possuem certo grau de organização e a violência chega a certos níveis de intensidade. O Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra complementa as disposições das Convenções que regulam os conflitos armados internacionais e amplia a definição aos conflitos que incluem situações nas quais um grupo de pessoas exerce o seu direito à autodeterminação ao lutar contra o domínio colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas. O Protocolo Adicional II especificamente aplica-se a certos conflitos armados não internacionais de alta intensidade entre forças armadas do Estado e grupos armados organizados que exercem controle territorial de modo a lhes permitir realizar operações militares contínuas e concertadas e aplicar o Protocolo. O campo de aplicação do Protocolo Adicional III é relativamente restrito comparado com os dos outros dois Protocolos Adicionais: complementa as Convenções de Genebra ao permitir o uso de um emblema distintivo adicional.

As Convenções de Genebra têm por base o respeito pelo ser humano<sup>1</sup> e pela sua dignidade. Elas obrigam a que as pessoas que não participem diretamente nas hostilidades e aquelas que sejam postas fora de combate por doença, ferimento, cativo ou qualquer outra causa, sejam respeitadas, obrigam a que elas sejam protegidas contra os efeitos da guerra e a que aquelas que sofram sejam socorridas e tratadas sem distinção.

Os Protocolos Adicionais estendem esta proteção a toda e qualquer pessoa afetada por um conflito armado. Além disso, obrigam as partes em conflito e os combatentes a que se abstenham de atacar a população civil e os bens civis e a que conduzam as suas operações militares em conformidade com as normas reconhecidas do Direito Internacional Humanitário.

---

<sup>1</sup> Em todo o texto, os pronomes e adjetivos do gênero masculino aplicam-se igualmente a homens e mulheres, salvo quando especificado.

## **NORMAS GERAIS COMUNS ÀS QUATRO CONVENÇÕES E AOS PROTOCOLOS ADICIONAIS**

Determinadas normas humanitárias fundamentais devem ser observadas, independente do tipo de conflito e do estatuto ou das atividades desempenhadas pelas pessoas afetadas pelo mesmo. Portanto, em qualquer momento e em qualquer lugar, são proibidos: o homicídio, a tortura, os castigos corporais, as mutilações, os atentados à dignidade, a detenção de reféns, os castigos coletivos, as execuções sem julgamento regular e todas as formas de tratamentos cruéis e degradantes (I-IV, 3 / I-II, 12 / III, 13 / IV, 32, 34 / P.I, 75 / P.II, 4, 6)<sup>2</sup>.

São proibidas pelas Convenções e pelo Protocolo I as represálias contra os feridos, os enfermos e os náufragos, o pessoal e os serviços sanitários, o pessoal e os serviços de proteção civil, os prisioneiros de guerra, a população civil, os bens civis e culturais, o ambiente natural e as construções e instalações que contenham forças perigosas (I,46 / II, 47 / III, 13 / IV, 33 / P.I, 20, 51-56).

Não se pode nem ser obrigado a renunciar nem renunciar voluntariamente à proteção que as Convenções conferem (I-III, 7 / IV, 8).

---

<sup>2</sup> Os algarismos romanos entre parênteses indicam o número da Convenção ou do Protocolo (assinalado pela letra P). Os algarismos árabes referem-se aos artigos das Convenções de Genebra e dos seus Protocolos Adicionais.

As pessoas protegidas devem sempre poder se beneficiar da atividade de uma Potência protetora (Estado neutro encarregado de salvaguardar os seus interesses) ou do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo humanitário imparcial (I-III, 8, 9, 10 / IV, 9, 10, 11 / P.I, 5).

## **I. CONVENÇÃO DE GENEBRA PARA MELHORAR A SITUAÇÃO DOS FERIDOS E DOS ENFERMOS NAS FORÇAS ARMADAS EM CAMPANHA, DE 12 DE AGOSTO DE 1949**

## **II. CONVENÇÃO DE GENEBRA PARA MELHORAR A SITUAÇÃO DOS FERIDOS, DOS ENFERMOS E DOS NÁUFRAGOS DAS FORÇAS ARMADAS NO MAR, DE 12 DE AGOSTO DE 1949**

### **PROTOCOLO ADICIONAL I, TÍTULO II / PROTOCOLO ADICIONAL II, TÍTULO III**

Todos os feridos, enfermos e náufragos devem ser respeitados e protegidos em quaisquer circunstâncias (I, 12 / II, 12 / P.I, 10 / P.II, 7). Não se pode atentar contra a sua vida nem prejudicá-los de forma alguma. Devem ser recolhidos e tratados com humanidade e receber na medida do possível e nos mais breves prazos, os cuidados médicos que o seu estado exige. Não deve ser feita entre eles qualquer outra distinção para além da que se fundamente em critérios médicos (I, 12, 15 / II, 12, 18 / P.I, 10 / P.II, 7).

Qualquer dos adversários que aprisione feridos, enfermos ou náufragos membros das forças armadas, deve tratá-los como seus próprios feridos (I, 12, 14 / II, 12, 16 / P.I, 44).

Serão tomadas sem demora todas as medidas possíveis para procurar e recolher os feridos, os enfermos, os náufragos e os desaparecidos (I, 15 / II, 18 / IV, 16 / P.I, 33 / P.II, 8).

Devem ser registrados todos os elementos adequados para identificar os feridos, os enfermos e os náufragos (I, 16 / II, 19).

Além disso, serão tomadas todas as medidas possíveis para recolher os mortos e impedir que eles sejam despojados (I, 15 / II, 18 / P.I, 33 / P.II, 8).

Nenhum cadáver deve ser enterrado, incinerado ou imerso antes que tenha sido devidamente identificado e que a morte tenha sido verificada, se possível por exame médico (I, 16, 17 / II, 19, 20).

As unidades sanitárias, militares ou civis sob o controle da autoridade competente são igualmente protegidas, no interesse direto dos feridos, dos enfermos e dos náufragos (I, 19-37 / II, 22-40 / P.I, 8, 9, 12, 15 / P.II, 9, 11). Trata-se do pessoal, material, estabelecimentos e instalações sanitárias, bem como dos transportes organizados com fins sanitários reconhecíveis por meio do emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho sobre fundo branco.

O pessoal sanitário e religioso inclui: [a] o pessoal (médicos, auxiliares de enfermagem, enfermeiros, maqueiros, etc.) afetado exclusivamente a fins sanitários a título permanente ou temporário (busca, evacuação, transporte, diagnóstico, tratamento dos feridos, enfermos e náufragos, bem como à prevenção de doenças); [b] o pessoal (administradores, motoristas, cozinheiros, etc.) afetado, exclusivamente à administração ou ao funcionamento de unidades sanitárias, a título permanente ou temporário; [c] o pessoal religioso inclui as pessoas militares ou civis, tais como os capelães, exclusivamente afetados ao seu ministério (I, 24-27 / II, 36, 37 / P.I, 8 / P.II, 9).

Esse pessoal traz o distintivo da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho sobre fundo branco (I, 40 / II, 42 / P.I, 18, Anexo I, 3 / P.II, 12 / P.III, 2) e um cartão de identidade (I, 40 / II, 42 / P.I, Anexo I, 1, 2). Pode estar armado para a sua própria defesa e a dos feridos e enfermos (I, 22 / II, 35 / P.I, 13).

Se membros do pessoal sanitário e religioso caírem em poder do adversário, devem poder continuar a exercer as suas funções juntos aos feridos e enfermos (I, 19). Ninguém pode ser obrigado a cometer atos contrários às normas de deontologia médica ou abster-se de cumprir os atos exigidos por estas normas (P.I, 16 / P.II, 10). Todos aqueles cuja retenção não seja indispensável para tratar os prisioneiros de guerra serão repatriados (I, 30, 31 / II, 37). Os que forem retidos não serão considerados prisioneiros de guerra e gozarão de importantes facilidades para exercer a sua missão (I, 28).

Em território ocupado, o pessoal sanitário civil não pode ser requisitado senão na medida em que as necessidades médicas da população continuem cobertas e os cuidados aos feridos e enfermos já sob tratamento sejam assegurados (P.I, 14).

A população civil deve respeitar os feridos, enfermos e náufragos, mesmo se eles pertencerem à parte adversária, e não deve cometer contra eles nenhum ato de violência (P.I, 17). Os civis estão autorizados a recolher e tratar os feridos e enfermos, quaisquer que eles sejam, e não devem por isso ser punidos . Pelo contrário, devem ser ajudados nesta tarefa (I, 18).

As unidades sanitárias, militares ou civis, compreendem todos os edifícios e instalações fixas (hospitais e outras unidades similares, centros de transfusão sanguínea, de medicina preventiva, de abastecimento, depósito) ou formações móveis (hospitais de campanha, tendas, instalações ao ar livre, entre outros.) organizados para fins sanitários (I, 19 / P.I, 8, 9, 12 / P.II, 11). Não se pode nunca atacá-los, prejudicá-los, ou impedir o seu funcionamento, ainda que eles momentaneamente não alojem feridos nem enfermos (I, 19).

São protegidos da mesma forma os transportes sanitários por terra, por água ou por ar: ambulâncias, caminhões, navios-hospitais, embarcações de salvamento, aeronaves sanitárias, entre outros. (I, 35, 36 / II, 22-27, 38, 39 / P.I,8, 21-31 / P.II, 11).

O material sanitário (macas, aparelhos e instrumentos médicos e de cirurgia, medicamentos, pensos, etc.) não deve nunca ser destruído ou apreendido, mas, sim, deixado à disposição para atender ao propósito de tratar os feridos e os enfermos. Somente no caso de necessidade militar urgente, sob condição de se tomarem previamente todas as medidas necessárias ao bem-estar dos enfermos e feridos que estiverem sendo atendidos, o equipamento dos estabelecimentos médicos ou enfermarias fixos pode ser utilizado com outros fins (I, 33, 34 / II, 28, 38).

O distintivo da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho sobre fundo branco, símbolo de ajuda aos feridos e enfermos, serve para assinalar à distância as unidades e transportes, o pessoal e o material que têm direito à proteção. Não pode ser empregado para outro fim, nem hasteado sem o consentimento da autoridade competente. Deve ser sempre escrupulosamente respeitado (I, 38-44 / II, 41-43 / P.I, 18 / P.II, 12 / P.III, 2).

### **III. CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISONEIROS DE GUERRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949**

#### **PROTOCOLO ADICIONAL I (EM PARTICULAR O TÍTULO III, SEÇÃO II)**

##### **Estatuto**

Os membros das forças armadas de uma Parte em conflito (além do pessoal sanitário e religioso) são combatentes e qualquer

combatente capturado pela Parte adversária é prisioneiro de guerra (III, 4/P.I, 43, 44). Estas forças armadas devem ser organizadas, postas sob um comando responsável pela conduta dos seus subordinados perante esta Parte e submetidas a um regime de disciplina interna que assegure o respeito pelas normas do direito internacional aplicável nos conflitos armados (P.I, 43).

Este respeito implica, em particular, que os combatentes devam distinguir-se da população civil, por meio de um uniforme ou de outro sinal distintivo, pelo menos quando tomem parte em um ataque ou em uma operação militar preparatória de um ataque (P.I, 44). Em situação excepcional resultante da natureza das hostilidades, basta que se distingam pelo porte ostensivo de armas para o combate (P.I, 44).

Tem, além disso, direito ao estatuto de prisioneiro de guerra, a população do território não ocupado que, quando o inimigo se aproxima, toma espontaneamente as armas para combater as tropas de invasão, no caso de trazer ostensivamente as armas e de respeitar as leis e costumes de guerra (levante em massa) (III, 4).

Os prisioneiros de guerra ficam em poder da Parte adversária, mas não dos indivíduos ou das tropas que os capturam (III, 12).

### **Tratamento**

Qualquer pessoa que toma parte nas hostilidades e é capturada é considerada prisioneiro de guerra e será tratada como prisioneiro de guerra, mesmo em caso de dúvida sobre o seu estatuto, até

que este seja determinado por um tribunal ou corte administrativa competente (III, 5 / P.I, 45).

Os prisioneiros de guerra têm direito, em todas as circunstâncias, a um tratamento humano, bem como ao respeito da sua pessoa e da sua honra (III, 13, 14). As mulheres devem ser tratadas com todas as atenções devidas ao seu sexo (III, 14).

Os prisioneiros de guerra devem todos ser tratados da mesma maneira; só o estado de saúde, o sexo, a idade, a graduação ou as aptidões profissionais podem justificar um tratamento privilegiado (III, 16). Eles devem indicar, a pedido, os seus sobrenomes e nomes, a sua idade, a sua graduação e o seu número de matrícula. Mas não se pode obrigá-los a fornecer outras informações (III, 17).

Eles têm direito de conservar os seus haveres e objetos pessoais, assim como o equipamento militar que sirva à sua alimentação e vestuário, podendo o restante ser retirado pelo inimigo. As somas em dinheiro e objetos de valor que tenham consigo só lhes podem ser retirados contra recibo e devem ser-lhes restituídos no fim do cativeiro (III, 18).

Os prisioneiros de guerra estão, no conjunto, obrigados à disciplina e às leis em vigor nas forças armadas da Potência detentora (III, 39, 82-88). Esta pode, para a sua segurança, restringir a sua liberdade, mas não pode encarcerá-los, a não ser que infrinjam estas leis (III, 21). Eles devem ter pelo menos, a possibilidade de se defender perante qualquer condenação (III, 96, 99, 105, 106).

As pessoas que tenham tomado parte nas hostilidades e se vejam em definitivo privadas do estatuto de prisioneiro de guerra, se beneficiam para além das disposições da IV Convenção que lhes são aplicáveis, de garantias fundamentais relativas ao respeito pela sua integridade física e mental (proibição da violência contra a vida e a saúde) e pela sua dignidade (proibição de tratamentos humilhantes e degradantes) [P.I, 75]. Em caso de inquéritos judiciais, têm direito a um processo equitativo (P.I, 75). Estas garantias são-lhes igualmente reconhecidas em caso de conflito armado não internacional (I-IV, 3), e mais particularmente ainda desde que este conflito seja de grande importância (P.II, 4, 6).

### **Condições de Cativo**

A Potência detentora fornecerá gratuitamente aos prisioneiros de guerra alimentação e vestuário suficientes, condições de alojamento não inferiores às das suas próprias tropas, e os tratamentos médicos requeridos pelo seu estado de saúde (III, 15, 25, 26, 27, 30).

Os prisioneiros de guerra, à exceção dos oficiais, podem ser obrigados a trabalhar, com uma modesta remuneração, e em condições pelo menos iguais às dos nacionais da potência detentora. Todavia, não podem ser obrigados a uma atividade de carácter militar ou a trabalhos perigosos, insalubres ou humilhantes (III, 49-54).

Desde o início do cativo, serão dadas as condições para que eles possam prevenir a família e a Agência Central de Buscas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Posteriormente, poderão

corresponder-se regularmente com a família, receber encomendas de auxílio e beneficiar-se da assistência espiritual de ministros da sua religião (III, 33, 63, 70, 71, 72).

Terão o direito de eleger entre eles um representante, encarregado de os representar junto das autoridades da Potência detentora e das instituições que lhes prestem auxílio (III, 79).

Terão igualmente o direito de apresentar reclamações e pedidos aos representantes da Potência protetora que, com os delegados do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, estão autorizados a visitar os seus campos e a dialogar com eles, diretamente ou por intermédio do seu representante (III, 78, 126).

O texto da Convenção deve ser afixado em cada campo de prisioneiros de guerra, a fim de lhes permitir informar-se, em qualquer altura, sobre os seus direitos e deveres (III, 41).

### **Repatriamento**

Os prisioneiros de guerra considerados enfermos graves ou feridos graves serão diretamente repatriados; não poderão, após o seu repatriamento, retomar qualquer serviço militar ativo (III, 109, 117). Após o fim das hostilidades, os prisioneiros de guerra devem ser libertados e repatriados sem demora (III, 118).

# **PROTOCOLO ADICIONAL I**

## **TÍTULO III, SEÇÃO I**

### **Comportamento dos combatentes**

O Protocolo recapitula as normas relativas ao comportamento dos combatentes no decurso das hostilidades. O princípio fundamental de base destas normas é o da limitação do direito das partes em conflito de escolher os métodos e meios de guerra. Segue-se que é proibido empregar armas, projéteis e substâncias, bem como métodos de guerra suscetíveis de causar males supérfluos (P.I, 35).

É proibido matar, ferir o capturar o adversário recorrendo à perfídia (P.I, 37). Os emblemas reconhecidos (insígnias da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, bandeira branca, insígnias de bens culturais, etc.) não devem ser utilizados indevidamente (P.I, 38 / P.III, 1, 2). O uso de insígnias de nacionalidade da Parte adversária e dos Estados não participantes no conflito é proibido (P.I, 39). O Protocolo afirma assim que o direito dos conflitos armados exige dos combatentes um mínimo de lealdade.

É proibido recusar a rendição (P.I, 40). O inimigo fora de combate, aquele que se rendeu ou que manifesta a intenção de se render não deve ser objeto de um ataque (P.I, 41, 42). O captor que não tem meios de evacuar os seus prisioneiros deve libertá-los (P.I, 41).

## **TÍTULO IV, SEÇÃO I**

### **Proteção da população civil contra os efeitos das hostilidades**

A regra fundamental obriga a que se faça sempre a distinção entre a população civil e os combatentes, assim como entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, por consequência, obriga a que as operações sejam dirigidas apenas contra objetivos militares (P.I, 48).

Toda e qualquer pessoa que não pertença às forças armadas é uma pessoa civil (P.I, 50). São bens de caráter civil aqueles que não são objetivos militares, isto é, que não tragam uma contribuição efetiva à ação militar e cuja destruição não ofereceria nesse caso nenhuma vantagem militar precisa (P.I, 52).

São proibidos os ataques sem discriminação (P.I, 51). As pessoas civis e os bens civis não só não devem ser objeto de ataques, mas devem também ser tomadas todas as precauções, no ataque dos objetivos militares ou na colocação desses objetivos, para evitar ou reduzir ao mínimo as perdas e danos civis causados incidentalmente (P.I, 57, 58). Em caso algum estas perdas e danos serão excessivos relativamente à vantagem militar concreta e direta esperada (P.I, 51, 57).

A presença ou a movimentação da população civil ou dos civis não devem ser utilizadas para colocar certos pontos ou certas zonas ao abrigo das operações militares (P.I, 51).

É proibido devastar pela fome a população civil do adversário, destruir os bens indispensáveis à sua sobrevivência e causar danos extensivos, duráveis e graves ao meio ambiente (P.I, 54, 55).

Os bens culturais, as instalações contendo forças perigosas, as localidades não defendidas e as zonas desmilitarizadas (incluindo as zonas de segurança e as zonas neutralizadas) são objeto de uma proteção particular e de uma sinalização apropriada, assim como os membros e as instalações dos organismos da proteção civil (P.I, 53, 56, 59, 60 e 61-67, Anexo I, Cap. V e VI).

A proibição de atacar a população civil, de destruir os bens indispensáveis à sua sobrevivência, assim como de atacar as instalações contendo forças perigosas e os bens culturais é igualmente válida nos conflitos armados não internacionais (P.II, 13, 14, 15, 16).

Compete em particular aos comandantes militares, vigiar a observação destas normas (P.I, 86, 87).

## **IV. CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA À PROTEÇÃO DAS PESSOAS CIVIS EM TEMPO DE GUERRA E PROTOCOLOS ADICIONAIS**

Certas normas mínimas de proteção visam todas as pessoas afetadas por um conflito armado, qualquer que seja a sua nacionalidade e o território onde elas residam.

Quando a população civil se encontrar insuficientemente abastecida, ações de socorro em víveres, medicamentos, vestuário, etc. devem ser tomadas, sujeitas ao consentimento do(s) Estado(s) envolvido(s) (IV, 23 / P.I, 70, 71 / P.II, 18). Em territórios ocupados, se a Potência ocupante não puder garantir os víveres e o material médico necessários à população sob seu controle, deverá aceitar ações de socorro em nome desta (IV, 55, 59 / P.I, 69).

As mulheres e as crianças devem ser objeto de um respeito particular e ser protegidas contra toda e qualquer forma de atentado ao pudor (IV, 24 / P.I, 76, 77, 78).

Devem ser facilitados o reagrupamento das famílias dispersas e a troca de notícias familiares (IV, 25, 26 / P.I, 74).

E, sobretudo, toda e qualquer pessoa afetada pelo conflito armado tem direito às suas garantias fundamentais, sem nenhuma discriminação: a sua pessoa, a sua honra, as suas convicções e as suas práticas religiosas devem ser respeitadas; nenhum atentado deve ser perpetrado, por agente civil ou militar, contra a sua vida,

a sua saúde, a sua integridade física ou mental, ou contra a sua dignidade. No caso de inquéritos judiciais, ela tem direito a um processo equitativo (P.I, 75). Estas garantias são igualmente válidas em caso de conflito armado não internacional (P.II, 4, 6).

Além disso, a IV Convenção trata especialmente dos civis em poder do inimigo e distingue duas categorias (IV, 4) de civis, a saber:

### **Civis em país inimigo**

Os civis deverão poder abandonar o país, se considerações de segurança a tal não se opõem (IV, 35). Se eles não partem ou são retidos, o seu tratamento deverá ser análogo ao do conjunto dos estrangeiros (IV, 38). Se a segurança do país torna o seu internamento absolutamente necessário, eles devem poder recorrer contra uma tal medida e obter um exame imparcial do seu caso (IV, 41-43).

### **População de territórios ocupados**

A população civil deve, tanto quanto possível, poder continuar a viver normalmente. O ocupante tem o dever de manter a ordem pública (IV, 64). As deportações ou as transferências de populações são de um modo geral proibidas (IV, 49). Toda e qualquer requisição de mão-de-obra é submetida a normas estritas. As pessoas menores de 18 anos estão absolutamente isentas disto e os trabalhadores requisitados não podem ser obrigados a executar tarefas que os obriguem a participar de operações militares (IV, 51). A pilhagem é proibida, assim como as destruições inúteis de bens (IV, 33, 53).

O ocupante tem o dever de cuidar do bem-estar da infância (IV, 50), da manutenção dos serviços médicos e de higiene (IV, 56), e do reabastecimento da população (IV, 55). Ele deverá autorizar a entrada de socorro e facilitar a sua distribuição (IV, 59- 62). De maneira geral, as autoridades, a administração, as instituições públicas e privadas continuarão a funcionar (IV, 54, 63, 64).

O ocupante tem o direito de se defender contra os atos hostis à sua administração e aos membros das suas forças armadas. Ele pode promulgar sobre esta matéria leis especiais (IV, 64) e entregar os inculcados aos seus próprios tribunais (IV, 66), mas nenhuma condenação pode ser pronunciada sem um processo regular (IV, 71). Ele pode proceder, se a sua segurança o exige imperiosamente, ao internamento de certas pessoas (IV, 78). No entanto, todas as medidas estão submetidas a normas precisas e ao controle da Potência protetora (IV, 65-77, 78, 136, 137, 143).

Os civis em país inimigo e os habitantes de territórios ocupados têm certos direitos que lhes são comuns.

Eles têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito pela sua pessoa, pela sua honra, pelos seus direitos familiares, pelas suas convicções e pelas suas práticas religiosas, pelos seus hábitos e pelos seus costumes. Eles serão sempre tratados com humanidade (IV, 27), sem nenhum condicionamento (IV, 31). As mulheres serão especialmente protegidas na sua honra, nomeadamente contra a violação e todo e qualquer atentado ao pudor (IV, 27).

Eles podem dirigir-se livremente à Potência protetora para pedir a sua intervenção, assim como ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha e à Cruz Vermelha ou ao Crescente Vermelho do país onde se encontrem (IV, 30). Os representantes da Potência protetora e do Comitê Internacional podem visitá-los livremente (IV, 30, 143).

O Estado em cujo poder estejam os civis é responsável pelo tratamento que lhes é conferido pelo seus funcionários civis ou militares (IV, 29).

Finalmente, se eles são submetidos a internamento, medida que não possui caráter de punição, se beneficiam de um tratamento que, em linhas gerais, é análogo ao dos prisioneiros de guerra, dadas as diferenças que comporta a sua qualidade de civis (IV, 79-135).

## **MISSÃO**

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização imparcial, neutra e independente, cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas de conflitos armados e outras situações de violência, assim como prestar-lhes assistência. O CICV também se esforça para evitar o sofrimento por meio da promoção e fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais. Fundado em 1863, o CICV deu origem às Convenções de Genebra e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Dirige e coordena as atividades internacionais que o Movimento conduz em conflitos armados e outras situações de violência.



CICV